



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**GABINETE DO VEREADOR
WELBER DA SEGURANÇA**

Projeto de Lei nº 83

Reconhece, no âmbito do Município de Vila Velha, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Vila Velha, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se vigilante a pessoa enquadrada no art. 15 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que atenda aos requisitos do art. 16 da mesma Lei.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigorn data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 26 de maio de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Vislumbra-se, com o presente Projeto de Lei, reconhecera efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes do Município de Vila Velha, atendendo aos anseios dessa categoria profissional que, devido ao alto risco e perigo da atividade, necessita que o Poder Público viabilize a ampliação de defesa pessoal desses profissionais para fora do local de trabalho, possibilitando a proteção de suas vidas em tempo integral.

Insta consignar que o segurança privado já possui respaldo expresso para portar arma de fogo quando em serviço, demonstrando a necessidade para o trabalho e o risco de sua atividade, conforme o art. 19, inc. II da lei 7.102/83 e o art. 163, inc. II, da portaria 3233/12 do Departamento de Polícia Federal, *in verbis*:

Art. 19º É assegurado ao vigilante:

(...)

II - porte de arma, quando em serviço;

(...)

Art. 163º Assegura-se ao vigilante:

(...)

II - porte de arma, quando em efetivo exercício;

(...)

Assim, aos vigilantes, é expressamente autorizado o porte de armas no âmbito do local de execução de suas atividades, deixando sem respaldo quando fora do ambiente de trabalho, mesmo sendo alvos constantes de criminosos.

Destarte, é de extrema importância o reconhecimento do risco de suas atividades profissionais, uma vez que estão sujeitos a abordagens criminosas desde antes do instante que ingressam nos estabelecimentos em que desempenham seus serviços até o momento de retorno às suas residências e demais atividades rotineiras, o que coloca a integridade física dos mesmos em constante e ininterrupto perigo.

Tal situação evidencia, portanto, a necessidade de porte de armas de fogo particulares pelos vigilantes, a fim de inibir retaliações de criminosos e garantir a integridade física desses profissionais, em constante situação de risco pela atividade que executam, inclusive fora do local do trabalho.

Assim, permite-se, com a presente proposta legislativa, o porte de arma de fogo de propriedade particular, em calibre admitido, em período integral, para todos os integrantes da segurança privada devidamente credenciados na Polícia Federal, em atividade, registrados na carteira de trabalho como segurança privada.

Imperioso consignar que a possibilidade da concessão de porte de armas aos vigilantes, em razão do exercício de atividade profissional de risco e de ameaça à integridade física pessoal, encontra respaldo no inc. I, do §1º do art. 10 da Lei Federal n.º 10.826/2003, *in verbis*:

Art. 10º A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º **A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:**

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Ressalta-se que, o porte de arma pelos vigilantes deve seguir as normativas previstas nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes.

Ademais, salienta-se que o vigilante já cumpre todos os requisitos exigidos por lei para portar arma de fogo, uma vez que, para sua formação profissional, são exigidos cursos básicos de formação de vigilantes, ministrados por instrutores credenciados pelo Departamento da Polícia Federal.

Assim, o vigilante é aquele enquadrado no art. 15 da Lei nº 7102/83, devendo preencher os requisitos profissionais elencados no art. 16 da mesma lei e no art. 155 da Portaria do DPF nº 3233/12 para o exercício da profissão, sendo eles:

Art. 15º Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Art. 16º Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - **ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.**

V - **ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;**

VI - **não ter antecedentes criminais registrados; e**

VII - **estar quite com as obrigações eleitorais e militares.**

Art. 15º. **Para o exercício da profissão**, o vigilante deverá preencher os seguintes **requisitos**, comprovados documentalmente:

I - **ser brasileiro, nato ou naturalizado;**

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

IV - **ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;**

V - **ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;**

VI - **ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de**

certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador.

§ 2º **O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica.**

§ 3º **Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela Delesp ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante.**

Portanto, os profissionais da vigilância que atuam nas empresas de segurança privada, pela natureza de suas atividades, possuem o treinamento adequado, capacidade técnica e aptidão psicológica, sendo estas características imprescindíveis para que se opere o proposto na presente proposta legislativa.

Evidencia-se, ainda, que o vigilante é obrigado a comprovar novamente todos os requisitos elencados acima por ocasião de sua reciclagem, que deverá ocorrer a cada dois anos, conforme o art. 156, § 7º, da Portaria do DPF nº 3233/12, *in verbis*:

Art.156 (...)

(...)

§ 7º Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por dois anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador.

Por fim, imperioso ressaltar que a finalidade perspicua deste projeto de lei não é conferir o porte de arma a pessoas não habilitadas nem qualificadas, mas, sim, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada para que, esses profissionais qualificados e habilitados, que já portam arma em seu local de trabalho, e que estão em constante situação de risco de integridade física, sejam expressamente autorizados a portar também, fora de serviço, arma de fogo de sua propriedade, a fim de garantir-lhes proteção integral.

Ante o exposto, almejando sempre a melhoria de qualidade de vida e segurança no Estado do Espírito Santo, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vila Velha, ES, 26 de maio de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador